



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG.

PROCESSO Nº 0579058-27.2016.8.13.0024

JUST 18 INST FORUM LAF 0015174 29/JUN/2016 17:27

**BANCO BRADESCO S/A e outras**, Instituição Financeira sediada na Cidade de Deus, s/nº, Osasco/SP, inscrita no CNPJ sob n.º 60.746.948/0001-12, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **MENDES JUNIOR TRADING ENGENHARIA S A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que passa a expor:

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei 11.101/05 seja efetivamente possibilitar a recuperação das empresas, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, por outro lado, não se pode admitir a tentativa de utilizarem desse instituto para obtenção de vantagens indevidas em detrimento de seus credores.

41205- ID

SÃO PAULO - Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar – Pinheiros, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br  
BAHIA / SERGIPE – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA– Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br  
BRÁSILIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 1º andar, Edifício Arinton, Brasília/DF – Tel.: (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br  
ESPÍRITO SANTO– Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1508, Ed.Trade Center–Centro, Vitória/ES–Tel:(027 )3222-1933 – E-mail: fulanes@fulangoncalves.com.br  
GOIÂNIA - Av. Goiás, nº 174, Conjunto 1.308 – Setor Central, Goiânia/GO – Tel: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br  
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br  
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br  
RIO DE JANEIRO – Rua da Assembleia, nº 10, Sala 1.612, 16º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)3333-1043 – E-mail: fulanri@fulangoncalves.com.br



De extrema importância é ressaltar que as condições tratadas no presente Plano ferem frontalmente o Princípio da Transparência nos Processos Falimentares, conforme preleciona o Ilustre Professor Fábio Ulhoa Coelho, que se pede vênua para transcrever (grifo nosso):

*“O processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, “custos” para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte deles, suportarão prejuízo, em razão da quebra ou da recuperação do empresário devedor. Os processos falimentares, por isto, devem ser transparentes, de modo a que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial”.* Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa. Volume 1. 16ª Edição. 2012. Editora Saraiva. p. 99.

Cumprе mencionar, que era esperado da Recuperanda maior transparência na explicação acerca da maneira efetiva que será empregada para sua recuperação financeira/administrativa e, conseqüentemente, o pagamento de seus credores.

Ora Excelência, não é aceitável e não se amolda aos termos da Lei 11.101/2005 um plano abstrato, tal medida é inadmissível, visto que lesam todos os credores, impondo uma completa insegurança jurídica.

Não pode um Plano de Recuperação Judicial ser abstrato, desprovido do mínimo de lastro estratégico sólido para a recuperação efetiva da empresa.

Ademais, a proposta de pagamento está baseada em dação em pagamento de valores imobiliários em data futura e incerta, qual seja, o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano.

Com efeito, não se pode admitir a existência de cláusula incerta e baseada em evento futuro, pois além de ferir o princípio da transparência, ocasiona insegurança jurídica a gama de credores.

41205 – ID



Nesta esteira, torna-se cristalino que a ausência de apresentação de uma proposta pormenorizada de recuperação da empresa, impede que os credores possam aferir acerca de sua viabilidade econômica e seu soerguimento, fato este que não se pode admitir, visto que se apresenta como uma tentativa de ludibriar os credores.

E não somente isto, importante consignar, que o **inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005** traz de **forma expressa** a determinação de **discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, o que não ocorreu no presente caso.**

Ademais, a proposta de “Alienação de bens do Ativo” apresentada pela recuperanda se mostra deveras absurda, pois disposta de maneira a afrontar a Lei de regência, uma vez que além de não especificar quais serão os bens objetos de alienação, limita-se a mencionar que “*poderá a seu critério gravar, substituir ou alienar bens de seu ativo permanente ou circulante*”, ou seja, possibilita a alienação sem a realização prévia da Assembleia de credores, autorizando-a a fazê-la de forma direta, sem qualquer fiscalização.

Aponta-se que, da mesma forma, a Recuperanda não especifica quais são as UPIs que serão passíveis de alienação, trazendo mais uma vez, cláusula genérica e abstrata.

Acrescenta-se ainda, que a recuperanda traz no bojo de seu plano, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, afrontando o princípio do *pars conditio creditorum*.

É importante observar, que o o tratamento isonômico entre credores da mesma classe, entre diversos aspectos, visa evitar que a criação de subclasses, possa constituir manobra de algumas empresas que objetivam direcionar a Assembleia de Credores ou ainda atingir quorum de forma “legal”, impondo assim, aos demais credores carga superior ao que já tem suportado.

Neste diapasão, não se pode tolerar que o plano traga tratamento desigual entre credores da mesma classe, concedendo privilégios a favor de alguns em detrimento de outros, ferindo frontalmente a lei de regência.

41205- ID



Ademais, nunca é demais apontar que a novação recuperacional, não atinge os avalistas, coobrigados, fiadores ou devedores solidários das dívidas, razão pela qual não concorda com eventual extinção ou suspensão do direito de se exigir os créditos em face aos mesmos.

Com efeito, verifica-se que o plano poderia ter sido abordado com maior profundidade, apresentando proposta mais atrativa para quitar os compromissos da recuperanda, tanto no escalonamento e na forma de remunerar.

Desta feita, diante da análise quanto às condições efetivas de pagamento, não é razoável nem proporcional a aceitar, posto que onera de forma desleal seus Credores, pois não conseguem recompor minimamente o capital empregado, são condições com as quais o **BANCO BRADESCO S/A não concorda com o plano de recuperação judicial em todos os termos apresentados.**

Pelo exposto, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência se digne receber a presente OBJEÇÃO, designando, conseqüentemente, datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

  
Sérgio Adnei Batista dos Santos – OAB/MG 145.424